

RESOLUÇÃO N. 037/01-CEE/RO

30 DE ABRIL DE 2001.

Fixa diretrizes e normas para a organização e funcionamento de instituições de educação infantil, a serem observadas pelo sistema estadual de ensino de Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de regulamentação de dispositivos da Lei 9394/96 e Resolução n. 138/99-CEE/RO, RESOLVE fixar diretrizes e normas regulamentadoras para a organização e funcionamento das instituições de educação infantil.

Art. 1º. A educação infantil, primeira etapa de educação básica, constitui direito da criança de zero a seis anos de idade, a que o Estado e a Família têm o dever de atender.

Art. 2º. A organização e funcionamento das instituições de educação infantil, públicas e privadas, serão reguladas pelas normas desta Resolução, observando o disposto no artigo 196 da Constituição Estadual e Decreto n. 5748, de 04.12.1992.

Parágrafo único – Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares em sentido estrito, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei 9394/96.

Art. 3º. A educação infantil será oferecida em:

- I** – Creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade;
- II** – Pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade em períodos, assim especificados;
- III** – Pré-escolar I: para crianças com 04 anos;
- IV** – Pré-escolar II: para crianças com 05 anos;
- V** – Pré-escolar III: para crianças com 06 anos. (Revogada Resolução n. 021/06)

§ 1º. As instituições de educação infantil que mantêm, simultaneamente, ou não, o atendimento a crianças de zero a três anos em creches e de quatro a seis anos em pré-escolas, poderão constituir-se em centros de educação infantil, com denominação própria.

§ 2º. As crianças na faixa etária de atendimento da educação infantil com necessidades educativas especiais serão, preferencialmente, atendidas em classes comuns da rede regular de creche e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento especializado em seus diferentes aspectos.

§ 3º. As instituições de ensino deverão criar condições adequadas para o acompanhamento das crianças que apresentem altas habilidades/superdotação.

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º. A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo Único – Respeitadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a educação infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis que são: cuidar e educar.

Art. 5º. A educação infantil tem como objetivos:

I – Proporcionar condições adequadas para promover o bem estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social.

II – Estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Art. 6º. A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

Parágrafo Único – Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado à instituição de educação infantil, na forma da Lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 7º. Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar suas propostas pedagógicas considerando:

I – Fins, objetivos e metas da instituição, observando os seguintes fundamentos norteadores:

- a) Princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;
- b) Princípios políticos dos deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- c) Princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

II – Concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

III – Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere, devendo explicar o reconhecimento da importância da identidade de cada instituição de ensino, nos vários contextos em que se situem;

IV – Regime de funcionamento;

V – Espaço físico, instalações e equipamentos;

VI – Relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitações e níveis de escolaridade;

VII – Parâmetros de organização de turmas e relação professor/criança;

VIII – Organização do cotidiano de trabalho junto às crianças, promovendo práticas de educação e cuidados, que possibilitem a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo/lingüísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser completo, total e indivisível;

IX – Proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade, estabelecendo o ambiente de gestão democrática;

X – Processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

XI – Processo de planejamento geral e avaliação institucional;

XII – Processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental.

§ 1º. O regime de funcionamento da instituição de educação infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

§ 2º. Na fixação do período letivo nas instituições de educação infantil, há de se levar em conta as reais necessidades de sua clientela, podendo acompanhar os mínimos de dias e horas estabelecidos para os demais níveis de ensino que integram a educação básica. (art. 24, inciso I da LDB)

§ 3º. O currículo da educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do artigo 9º da Lei 9394/96 e Parecer CEB n. 22/98.

Art. 8º. A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem finalidade de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Art. 9º. Os parâmetros para a organização das turmas, decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, recomendada a seguinte relação professor/criança:

I – Turma de 0 a 1 ano – 06 crianças/01 professor;

II – Turma de 2 anos – 08 crianças/01 professor;

III – Turma de 3 anos – 12 a 15 crianças/01 professor;

IV – Turma de 4 anos – 20 a 25 crianças/01 professor;

V – Turma de 5 anos – 20 a 25 crianças/01 professor;

VI – Turma de 6 anos – 20 a 25 crianças/01 professor; **(Revogada)**

Art. 10. A direção da instituição de educação infantil será exercida por profissionais formados em curso de graduação em Pedagogia, devidamente habilitado em administração escolar, ou na falta deste, observada a seguinte escolha de preferência:

I – Profissionais licenciados em Pedagogia;

II – Profissionais com licenciatura plena;

III – Profissionais do magistério com a maior qualificação, desde que sua formação seja compatível com a atuação nos níveis de ensino oferecido pela escola.

Parágrafo Único – Os profissionais de que tratam os incisos II e III deste artigo, deverão ter experiência mínima de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério, dos quais dois anos no mínimo na função docente.

Art. 11. O docente para atuar na educação infantil, será formado em nível superior, em curso de licenciatura, destinado à formação de profissionais para esse nível de ensino; admitida como formação mínima, o Curso Normal em Nível Médio.

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo Único – A entidade mantenedora promoverá o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício nas instituições de educação infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos desse nível de ensino.

Art. 12. As mantenedoras das instituições de educação infantil, além do administrador escolar, deve prover os serviços de Supervisão Escolar e Orientação Educacional, com profissionais devidamente habilitados.

Art. 13. As instituições de educação infantil deverão oferecer atendimento médico emergencial, orientação nutricional e psicológica.

Parágrafo Único – A entidade mantenedora poderá oferecer os atendimentos especificados no “caput” deste artigo, através de convênios firmados com profissionais ou órgãos próprios.

Art. 14. As instalações da instituição de educação infantil serão projetadas de acordo com a proposta pedagógica, a fim de favorecer o desenvolvimento da criança de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

§ 1º. Em se tratando de turmas de educação infantil em instituição que oferece o ensino fundamental e/ou médio, esta deverá ter instalações de uso exclusivo e adequadas à essa clientela.

§ 2º. Toda instalação deverá adequar-se ao fim a que se destina, garantindo o atendimento de crianças com necessidades especiais, nas turmas regulares e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 3º. A instalação deverá apresentar condições adequadas de segurança, salubridade e saneamento, em total conformidade com as normas específicas.

Art. 15. Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I** – Espaços para recepção;
- II** – Salas para professores e para os serviços administrativo, técnico e de apoio;
- III** – Instalações sanitárias para o corpo técnico-administrativo, de apoio e docente;
- IV** – Salas para atividades das crianças com boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo com mobiliários e equipamentos adequados a essa clientela;
- V** – Sala-ambiente ou espaços que possibilitem múltiplos usos permitindo a criação de novas formas de organização de acordo com a programação das atividades;
- VI** – Cozinha e refeitório com instalações e equipamentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;
- VII** – Banheiros e vestiários suficientes e adequados para uso das crianças;
- VIII** – Berçário se for o caso, provido de berços individuais com área livre para movimentação das crianças;
- IX** – Locais para acondicionamento dos pertences pessoais da criança, amamentação e higienização, com balcão e pia, e espaço para banho de sol;
- X** – Área coberta para atividades externas compatíveis com a capacidade de atendimento por turnos, da instituição.

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo Único – As salas de atividades das crianças devem atender pelo menos 1,50 m², por criança atendida.

Art. 16. As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, com instalação de brinquedos infantis, tanques de areia, contemplando também áreas verdes.

Art. 17. A avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil é de responsabilidade dos órgãos de normatização e de execução do sistema de ensino.

Art. 18. Compete aos órgãos próprios de normatização e de execução do sistema de ensino, definir e implementar procedimentos de acompanhamento e avaliação das instituições de educação infantil, na perspectiva de aprimorar a qualidade do processo educacional, verificando:

- I** – O cumprimento da legislação de ensino em vigor;
- II** – A execução da proposta pedagógica;
- III** – O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica e o disposto nas normas vigentes;
- IV** – A qualidade das instalações físicas, equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- V** – A regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VI** – A oferta e execução de programas suplementares de material didático, alimentação e assistência à saúde, mantidas pelo poder público;
- VII** – A articulação com a família e a comunidade.

Art. 19. Para a autorização de funcionamento e reconhecimento de instituição de educação infantil da rede pública e privada serão observadas as diretrizes e normas do órgão de normatização do sistema de ensino.

Art. 20. A instituição de educação infantil, em situação irregular perante este Conselho Estadual de Educação, deve se ajustar as normas desta Resolução até 31 de dezembro de 2002.

Parágrafo Único – A instituição de Educação Infantil que não cumprir o disposto no “caput” deste artigo fica impedida de dar continuidade as suas atividades escolares.

Art. 21. Os municípios, até estabelecerem seus sistemas de ensino deverão observar as normas desta Resolução, para a organização e funcionamento das instituições de educação infantil da sua rede de ensino.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

WANDERLEY SILVA TRENTIN
Presidente do CEE/RO